



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00540/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR AS RECEITAS MUNICIPAIS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP PARA PAGAMENTO E GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA CORRELATA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 295 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Complementar nº 387, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações, para pagamento e garantia da contraprestação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º Os valores recebidos pelo parceiro privado a título de contraprestação provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata o caput deste artigo serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa.

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 387, de 2004 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00540/2018

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação.

§ 6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o § 5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Exposição de Motivos nº 002/2018/SMGE

Uberlândia-MG, 4 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que (i) autoriza o Poder Executivo a vincular as receitas decorrentes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para pagamento e garantia da contraprestação na parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços públicos relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Uberlândia, e (ii) altera a Lei Complementar nº 387, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações, de modo a atribuir responsabilidade tributária à concessionária de distribuição de energia pela arrecadação e repasse da CIP ao Município.

Inicialmente, a presente proposição busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa vincular os recebíveis provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para a estruturação do arranjo de pagamento e garantia na concessão administrativa da prestação de serviços de iluminação pública no Município, a fim de reforçar a solidez dos mecanismos pagadores e garantidores da concessão.

Nota-se, em semelhantes passos, que constitui elemento basilar das concessões administrativas a concessão de garantias, pelo Poder Concedente, à concessionária, referentes ao pagamento da contraprestação devida pela prestação dos serviços, bem como do



aporte de recursos, se assim previsto no respectivo instrumento contratual.

Sem dúvidas, nota-se a necessidade da proposição.

Ademais, em observância ao entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG, propõe-se a atribuição de responsabilidade tributária à concessionária de distribuição de energia, *in casu* CEMIG, no que tange à cobrança e ao repasse da CIP ao Município. Eis o paradigma:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SUSPENSÃO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FONTE DAS RECEITAS MUNICIPAIS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NBR 15129:2012. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA OS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS COM OUTRO REGISTRO DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **ARRECADAÇÃO DA CCSIP PELA CEMIG. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.** DEDUÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS NA ARRECADAÇÃO DA CCSIP. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. 2. Ainda que a legislação Municipal limite a amplitude do objeto “serviço de iluminação pública”, não há que se falar em violação ao princípio da eficiência quando o edital consigna a possibilidade de realização de atividades correlatas, desde que autorizadas pelo poder concedente. 3. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e pelo Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e rede, não gera efeitos jurídicos em seu momento inicial. 4. A



necessidade de o município continuar a oferecer regularmente à população o serviço referente à manutenção da iluminação pública, no curso do procedimento licitatório referente à concessão administrativa para a execução de tais obras e serviços, justifica a utilização de ata de registro de preços, dentro do estritamente necessário, até a assunção da operação dos referidos serviços pelo licitante vencedor. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade quando os procedimentos do certame foram divulgados nos termos do que determina a Lei n. 8.666/93. **6. A prática administrativa recomenda que lei municipal atribua responsabilidade tributária à concessionária, sem qualquer pagamento de taxa de administração para fins de arrecadação da CCSIP.** 7. A dedução do custo da energia elétrica feito diretamente pela concessionária contraria os princípios da ordenação, da liquidação e do pagamento da despesa, dispostos nos artigos 62/64 da Lei Federal n. 4320/64. 8. A mensuração de desempenho impacta na contraprestação a ser recebida pela concessionária. (**Denúncia nº 977.526**, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, 7 de fevereiro de **2018**)

Cumprir destacar que os Municípios (i) Belo Horizonte, por meio da Lei nº 10.894, de 29 de dezembro de 2015, e de Contagem, por meio da Lei Complementar nº 256, de 9 de julho de 2018 (em cumprimento à determinação do TCE/MG na Denúncia citada: “*necessidade de se atribuir à CEMIG a responsabilidade tributária para a arrecadação da CCSIP de modo a gerar considerável economia ao município*”), já realizaram tal adequação normativa.

Enfim, *segurança e economia* ao Município.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RAPHAEL MESSIAS LELES
Secretário Municipal de Gestão Estratégica

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS



Texto em vigor Lei Complementar nº 387/2004	Texto proposto
<p data-bbox="199 450 839 689">Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.</p> <p data-bbox="199 869 839 1108">§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.</p> <p data-bbox="199 1249 839 1489">§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a arcar com eventuais despesas com a prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, nos termos do caput deste artigo.</p>	<p data-bbox="861 450 1485 824">Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.</p> <p data-bbox="861 869 1485 1198">§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.</p> <p data-bbox="861 1249 1485 1451">§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.</p> <p data-bbox="861 1547 1485 1960">§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada ou repassada a menor.</p> <p data-bbox="861 2011 1485 2042">§ 4º Em caso de pagamento em atraso da</p>

	<p>fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.</p> <p>§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação.</p> <p>§ 6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o § 5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.</p>
--	---

PARECER nº 21/2018/PGM/PAL

Uberlândia-MG, 4 de dezembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 002/2018/SMGE



I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR AS RECEITAS MUNICIPAIS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PARA PAGAMENTO E GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA CORRELATA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 295 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Pretende-se a vinculação das receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para pagamento e garantia da contraprestação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

Conseqüentemente, objetiva-se também a alteração da Lei Complementar nº 387, de 27 de dezembro de 2004, a fim de, no tocante à CIP, se atribuir responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



A Contribuição Social sobre Iluminação Pública, conhecida como COSIP ou CIP encontra-se disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 149-A, que adota a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

A teor do que entende o Supremo Tribunal Federal – STF, a CIP encontra-se prevista no rol de espécies tributárias, nesse sentido convém destacar que a jurisprudência adota a posição pentapartida sobre as espécies tributárias:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). (STF, RE nº 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso)

Nesse sentido e reconhecendo a Contribuição *in casu* como espécie tributária:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE



COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE nº 573.675/SC, pleno)

Os tributos se submetem às normas gerais que são editadas no âmbito da competência legislativa federal, que a exerceu com a edição do Código Tributário Nacional – CTN (inciso III do artigo 146 da CF/88), recepcionado pela atual ordem constitucional.

O Código Tributário Nacional – CTN, previsto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações, informa as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, que inclusive dispõe sobre responsabilidade tributária, nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto à questão objeto do presente projeto, restou



reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 666.404 RG. Traz-se à baila ementa:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE – ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. (STF, RE 666404 RG, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 de novembro de 2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032)

Ocorre que, pendente ainda de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e havendo competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre tal contribuição, conforme autoriza o artigo 149-A da Constituição Federal, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto, tal como já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 7 de fevereiro de 2018, em análise à Denúncia nº 977.526. Transcreve-se trecho:

Como bem observou o Órgão Técnico (fl. 2678v), apesar de ter sido reconhecida a repercussão geral da questão, o Plenário do STF ainda não julgou o mérito do questionamento, ou seja, não se definiu ainda se a contribuição de custeio, assim como foi definida pelo art. 149-A da CF88, pode ser utilizada para investimentos em ampliação, extensão e modernização da rede de iluminação pública. O *Parquet* manifestou-se à fl. 5142v, no sentido de não vislumbrar violação, nem ao preceito constitucional, nem ao preceito legal, a possibilidade de utilização da CCSIP para custear parceria público-privada que possa modernizar o sistema de iluminação pública com tecnologia que possa aprimorar outros serviços correlatos, desde que o foco do uso seja a iluminação pública. De fato, como bem observou o Órgão Ministerial, “a iluminação pública é um serviço público indivisível que também é um fim em si mesmo, pois a sua regular prestação visa a garantir aos cidadãos uma vida mais segura e interativa nos espaços públicos”. A questão representa um risco para o município, que pode ou não se realizar. Todavia me alinho ao entendimento Ministerial ao não vislumbrar óbice ao fato de o administrador tomar decisões de gestão acerca dos serviços públicos em seu município. Ainda encampando a



manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre a questão, entendo que a sistemática da repercussão geral não gera efeitos jurídicos a todos no momento inicial do seu reconhecimento pelo STF, e que seria excessivo impedir uma escolha de gestão legítima do Prefeito, desde que atendidas as condições legais, em virtude de uma possibilidade de julgamento contrário. Acrescento, ainda, que a lei municipal goza de presunção de constitucionalidade até o momento em que haja decisão do STF em sentido contrário.

Portanto, a proposta normativa, por não gerar (i) despesas, diretas ou indiretas e (ii) diminuição de receita para o ente público, atende *in totum* ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

STHÉFANE ALVES VASCONCELOS
Procuradora Coordenadora Legislativa